

AO MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DE MATO GROSSO POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE.

ATO CONVOCATÓRIO 001/2018

OBJETO: Selecionar Empresa de Engenharia - Área civil, para execução dos serviços de Construção do Bloco da Biblioteca e banheiros, no município de Juara / MT, para atender a demanda no Campus Universitário de Juara da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT.


DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 24.89.327/0001-52, demais qualificações aportadas na abertura de envelopes de habilitação do ato convocatório - TOMADA DE PREÇO 001/2018 UNEMAT - ocorrido no dia 08 de maio de 2018, tendo restado inabilitada, vem, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DOS FATOS

No dia e hora marcados, (08/05/2018) o recorrente compareceu ao Campus da Universidade de Juara da Universidade do Estado do Mato Grosso, sito na Rodovia Juara, KM 2, Juara -MT, CEP 78.575-000 para a habilitação e abertura de envelopes de propostas.

Após abertura e conferência da habilitação das empresas que se fizeram presentes, a ora recorrente restou inabilitada, sob o


DIONES
Diones Plein Arenhardt
Eng. Civil
CREAMT 028423

argumento de descumprimento das exigências do ato convocatório ao passo que eventualmente haveria flexado de fornecer CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, conforme exigência do item 7.5 do edital.

Inicialmente, importa salientar que é direito constitucional do licitante, decorrente do direito de ação insculpidos no Art. 5º da CF/88, incisos XXXIV, alínea 'a' e XXXV a participação do mesmo na abertura dos preços.

Art. 5º da CF/88

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Em observação à ampla e irrestrita concorrência capaz de selecionar a melhor proposta pelo melhor preço, é necessário que seja resguardado o direito do recorrente em participar da abertura das propostas.

Tal premissa só poderá ser violada ante ao não preenchimento dos requisitos gerais e específicos afetos à Habilitação, o que não ocorreu no presente caso, conforme restará alinhavado doravante pelos fundamentos legais e doutrinários.

II - DO MERO ERRO MATERIAL e IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

O fundamento utilizado para inabilitar o recorrente foi asuposta não apresentação da certidão negativa de ações de

D. Aires
Dionis Plein Arenhardt
Eng. Civil
CREA-MT 028423

recuperação judicial e extrajudicial, **entretanto, foi apresentada a certidão 7131 que constou em seu bojo a INEXISTENCIA DE QUALQUER AÇÃO CÍVEL CRIMINAL, E FALÊNCIA E OU CONCORDATA.**

Embora a certidão não tenha constado os exatos termos da exigidos no ato convocatório, não pode ser motivo para inabilitar o recorrente ao passo que não passou de um erro material do órgão que expediu o documento, isto porque a terminologia *concordata* foi alterada pelo advento da lei 11.101/2005 e passou a ser nominada de *recuperação judicial*, explico:

A **concordata** apresenta-se no direito como um instituto do direito falimentar mais suave que a falência. Tem o escopo de proteger o crédito do devedor comerciante e a recuperação imediata da situação econômica em que se encontra temporariamente. É uma espécie de acordo que evita a declaração de falência do devedor mas que, em troca, o obriga ao pagamento de sua dívida segundo novas condições estipuladas.

No Brasil, o instituto da concordata era previsto na antiga "Lei de Falências do Brasil" (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945). Essa lei foi expressamente revogada pela atual Lei das Falências (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), com vigência a partir de 9 de junho de 2005. Os procedimentos da lei antiga valem para processos de falência ou concordata ajuizados até 8 de junho daquele ano.

O instituto da concordata já não mais existe no direito brasileiro, tendo a atual Lei de Falências criado, em substituição, o instituto da recuperação judicial. Ou seja, embora distintos se prestam à mesma finalidade de garanti a empresa que se recuperar financeiramente.

No mesmo sentido, no ensina Marçal Justem Filho - 2017 - ao comentar o Art. 31 da lei 8666/93.

2 de 2017
Dionis Plein Azevedo
Eng. Civil
CREAM/MT 028423

A lei erigiu alguns fatos externos como indício de ausência de qualificação econômico-financeira. Envolvem a existência de processos judiciais versando sobre exigência de dívidas não satisfeitas. Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas, exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei 11.101/2005, que revogou o antigo Dec-Lei 7.666/1945. Portanto, as disposições da Lei 8666/93 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim por exemplo, as referências de concordata devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial.

Além disso, há também de se considerar, que a Vara da Comarca de Brasnorte é única e a busca de processos no cartório distribuidor, por certo localizaria qualquer ação, de qualquer natureza, em trâmite tendo com parte o recorrente, o que não foi o caso, conforme certificado pela certidão de n.º 7131 apresentada no momento da habilitação das concorrentes.

FRISA-SE, o recorrente não deixou de apresentar a referida certidão, a mesma foi devidamente APRESENTADA, certidão de n.º 7131 certificado em seu bojo a inexistência de ações cíveis, criminais, CONCORDATA E FALÊNCIAS.

Nota-se que, embora a certidão apresentada contenha termos diferentes do exigido no edital, a diferença se restringe apenas a gramática, posto que tanto a concordata como Recuperação judicial tratam do mesmo instituto jurídico na prática.

E, mesmo que o termo "concordata" esteja revogado pela legislação em vigor, conforme aventado, não pode ser o recorrente punido por um erro do Poder Judiciário que expediu a referida certidão é em seguida expediu declaração confirmando, que por equívoco, não constou na referida certidão o Termo "recuperação Judicial" (doc. Anexo).

DIONÍSIO S.
Dionísio Plein Arendhardt
Eng. Civil
CREA/MT 028443

Segundo conceitos doutrinários, o impasse não passou de ERRO MATERIAL que consiste em: equívoco, inexatidão, erro de digitação, ausência de palavras, mas não Pertinente à forma e ao conteúdo.

No mesmo Sentido os Tribunais já se manifestaram em casos semelhantes:

TJ-SC - Mandado de Segurança MS 246036 SC
2009.024603-6 (TJ-SC) Data de publicação:
07/12/2009 **Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - **INABILITAÇÃO DE PROPONENTE -** INDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO INDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR **INABILITAÇÃO DO PROPONENTE -** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o princípio da isonomia imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o

D. Gomes
Dionis Pires Arendhardt
Eng. Civil
CRE-AMT 0287

princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).

A jurisprudência do STJ já engessou entendimento neste sentido:

Questão Federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para comprovação da qualificação econômico-financeira: para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação a qualificação econômico-financeira (art 27, III, Lei 8666/93), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falências ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei 8666/93) (RESP 351/512/SP, 2ª T. rel. Min. Humberto Martins)

Foi exatamente esta a certidão juntada pelo recorrente.

Conforme exposto, o que se pretende comprovar com a certidão *sub examine* é a qualificação econômico-financeira da recorrente, nos moldes do Art. 31 da Lei 8666/93 *In verbis*.

DIONE
Diones Plein Arenhardt
Eng. Civil
CREA-MT 023427

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no

D. Lopes
Dionis Plein Arenh
Eng. Civil
CREAMT

instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Neste interim, em análise aos documentos desta natureza, juntados pelo recorrente, é possível extrair, e concluir, que goza de plena saúde financeira, capaz de adimplir sem qualquer dificuldade o objeto do certame.

Ademais, o STJ já determinou e autorizou a participação de licitante que apresentou a referida certidão positiva, com a ocorrência de ação de concordata, com base nos demais documentos apresentados na habilitação (JUSTEN, 2017, apud Filho, p. 759.)¹, **quicá o**

¹JUSTEN, 2017, Apud Filho, p. 759 - O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, sem a apresentação da certidão negativa de falências e concordata salientando, para tanto, que esta possui todas as certidões negativas insitas no Art 31 da lei 8666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falências e concordatas.

Dione S
Diones Plein Arenhardt
Eng. Civil
CREA/MT 028/07

recorrente, que apresentou o referido documento sem qualquer ocorrência.

O que ocorre, é que de fato o recorre não possuía ao tempo da habilitação e não possui, nenhum empecilho capaz de desqualificação econômica de financeiramente, prova disto é a retificação da certidão 7131 e a certidão 7134, as quais pugna-se pela juntada.

II - DA VEDAÇÃO O FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO

Evidente que diante das provas e argumentos já ventilados, tratou-se de um erro material na expedição da certidão negativa de concordata e falências expedida pela comarca de Brasnorte-MT.

Restou demonstrado, também, que a exigência da apresentação da referida certidão se presta a comprovar a capacidade econômico-financeira da licitante em cumprir com o objeto do contrato, o que no presente caso, restou demonstrado, ALÉM DA CERTIDÃO APRESENTADA, por todos os outros documentos exigidos no ato convocatório em consonância com o Art 31 da Lei 866/93.

Sendo assim, não há nenhum prejuízo ao órgão licitante, em permitir a habilitação do recorrente e a sua consequente participação na abertura dos envelopes de proposta.

A manutenção da inabilitação do recorrente implica em rigorismo formal, prática vedada pela doutrina e jurisprudência afeta às licitações, assim como afronta sobremaneira o princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos

D. P. A. V. C.
Dibnes Plein Avenharat
Eng. Civil
CREA/MT 028423

direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

No mesmo sentido têm decidido os tribunais do Brasil:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. VÍCIO FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO EDITAL. ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO. ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONFIRMADA. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detém o poder decisório sobre a questão suscitada no mandamus, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em se tratando de licitação na modalidade pregão, o Pregoeiro substitui a Comissão de Licitação, responsável pela condução do

1005
Dionis Plein Arenhardt
Eng. Civil
CRE-AMT 028423

procedimento licitatório, constituindo-se a autoridade hábil a desfazer o ato reputado ilegal, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. Para a concessão da ordem, faz-se necessário que a impetrante demonstre a ilegalidade do ato e seu direito líquido e certo. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público. Consoante entendimento firmado pelo STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. (MS 5.869/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002). No caso, além de a Lei Complementar 123/06 assegurar às microempresas prazo para regularização da documentação, o próprio instrumento convocatório prevê essa possibilidade, o que revela a ilegalidade da decisão que inabilitou a impetrante pela apresentação de duas certidões vencidas à Administração na data da sessão do pregão. Nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Evidenciando-se que a Administração Pública alterou o objeto da licitação, ampliando os requisitos a serem preenchidos pelas concorrentes, sem a reabertura de prazo aos licitantes, configura-se a ilegalidade do procedimento, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença reexaminada que determinou a anulação do procedimento licitatório. Em

Dione
Diones Plein Arendhardt
Eng. Civil
CREAMT 028423

reexame necessário, confirmar a r. sentença (TJMG - RN: 10074160070814001, Relator: WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, Data de Publicação: 08/05/2018).

Impedir que o recorrente seja habilitado e participe da fase de apresentação das propostas traz prejuízos ao órgão licitante, ao passo que restringe as possibilidades de concorrência e a maior finalidade da licitação, de contratar o melhor serviço, pelo melhor preço e com qualidade.

Isto posto, requer:

Seja julgada inteiramente improcedente a inabilitação do recorrente, haja vista que constatada sua qualificação econômico-financeira, bem como acolhida as certidões e retificação que instruem o presente;

Seja declarado o recorrente, capaz de participar da abertura das propostas com a sua devida notificação para comparecimento no dia e hora agendados.

Brasnorte para Juara -MT, 10 de maio de 2018.

DIONES PLEIN ARENHARDT
DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI



Certidão não Confirmada (SEM VALIDADE)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BRASNORTE
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

CNPJ: 07168474/0001 - 96

Av: General Osório, 363 - - Bairro: Centro - Cidade: Brasnorte-MT Cep:78350000 Fone:

CERTIDÃO Nº: 7131

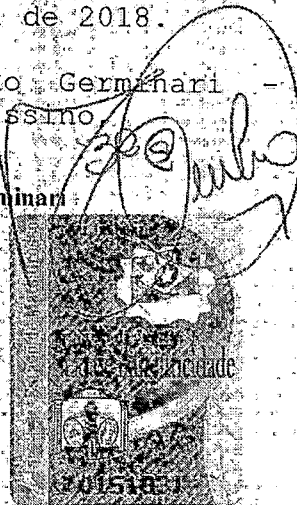
Nilza Coelho Germinari, Distribuidora Designada da Comarca de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI - EPP, CNPJ: 24.789.327/0001-52 referentes a ações cíveis e criminaís E DE FALÊNCIA E CONCORDATA

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Brasnorte aos 23 de abril de 2018.

E eu, Nilza Coelho Germinari - DISTRIBUIDORA E CONTADORA desta Comarca digitei e assino

Nilza Coelho Germinari
Distribuidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BRASNORTE
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ: 07168474/0001 - 96

Av: General Osório, 363 - - Bairro: Centro - Cidade: Brasnorte-MT Cep:78350000 Fone:

CERTIDÃO Nº: 7140

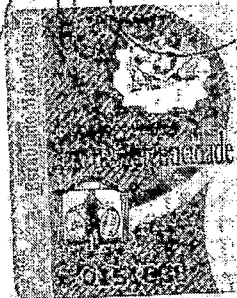
Nilza Coelho Germinari, Distribuidora Designada da Comarca de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verifiquei NADA CONSTAR contra a firma: DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI, CNPJ: 24.789.327/0001-52 referentes a ações cíveis e criminais E DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O referido é verdade e dou fé, dada e passada nesta cidade de Brasnorte aos 8 de maio de 2018.

E eu, Nilza Coelho Germinari, - DISTRIBUIDORA E CONTADORA desta Comarca digitei e assino

Nilza Coelho Germinari
Distribuidor





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BRASNORTE / MT
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CERTIDÃO

Certifico, NADA CONTAR referente a Ações Cíveis, Criminais e de FALÊNCIA E CONCORDATA E RECURERACÃO JUDICIAL para a empresa DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI - EPP, CNPJ: 247893270001-52. RETIFICO para tanto a Certidão 7131 (abaixo) de 23/04/2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BRASNORTE
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

CNPJ: 071034740001-96

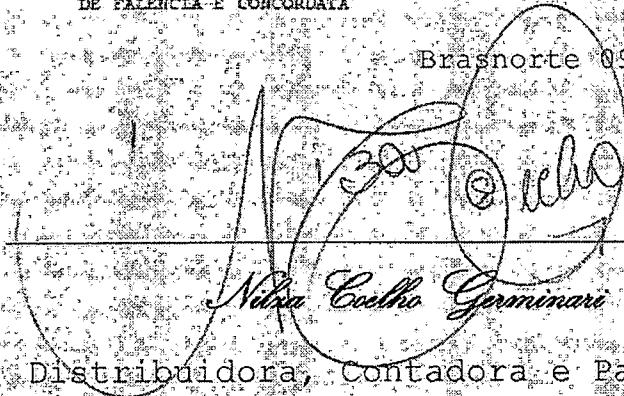
Av. General Osório, 353 - Bairro Centro - Cidade: Brasnorte-MT Cep: 78250000 Fone:

CERTIDÃO Nº: 7131

Nilza Coelho Germinari, Distribuidora Designada da Comarca de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, etc.

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada que consultando o nosso banco de dados de DISTRIBUIÇÕES verificamos NADA CONSTAR contra a firma: DIONES PLEIN ARENHARDT EIRELI - EPP, CNPJ: 24.989.327/0001-52 referentes a ações cíveis e criminais E DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Brasnorte 09 de maio de 2018



Nilza Coelho Germinari

Nilza Coelho Germinari
Dist./Contadora Mat. 2332
Forum de Brasnorte - MT

Distribuidora, Contadora e Partidora